



**PROJETO DE LEI Nº 412 /1999  
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 18/05/99  
*AR*

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera os incisos I e II do Art. 83 da Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1.º - Os incisos I e II do Art. 83 da Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 .....

*I – de 60 UFIR até 200 UFIR para as infrações leves;*

*II – de 201 UFIR até 400 UFIR para as infrações médias;”*

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

Protocolo Legislativo  
PL n.º 412/1999  
Fls. n.º 01

Este Projeto de Lei visa diminuir os valores das infrações leves e médias, dos atuais 118 até 1.180 UFIR (leves) e 1.181 até 3.534 (médias), previstas nos incisos I e II do art. 83 da Lei nº 1.198, de 27 de março de 1998.

Temos recebido várias reclamações de comerciantes que são notificados pela prática de infrações leves ou médias mas não conseguem pagar os valores cobrados pelas multas, considerados por eles abusivos. Alguns micro e pequenos empresários, por exemplo, para fugirem da crise recessiva e no afã de atrair alguns clientes, anunciam seus produtos colocando uma faixa defrente ao estabelecimento. Em consequência, são multados em 1.181 UFIR (R\$ 1.153,84 – um mil e cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Realmente as multas aplicadas pela Lei nº 1.198/98 são pesadíssimas. A título de comparação, seus valores ultrapassam em muito as multas de trânsito, cujo valor maior pode chegar a 900 UFIR, no caso de infrações gravíssimas.

001618/05/99 PM 3:30:

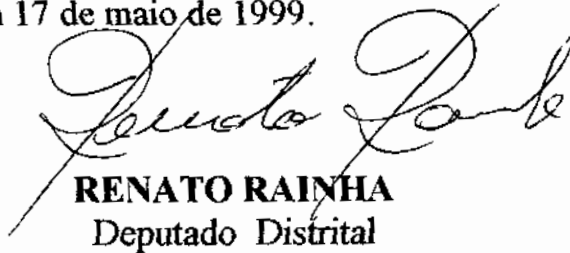
*AR*



Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro tem como objetivo a preservação da vida e da saúde e mesmo assim os valores das multas, apesar de serem consideradas altíssimas pela grande maioria dos motoristas, ficam bem aquém dos aplicados nas infrações leves e médias referentes aos engenhos publicitários para veiculação de publicidade e de propaganda visual ao ar livre.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo  
PL 412/1999  
Data 02/05/99